



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO**

Praça Lauro Maurino, 78 – Porto Feliz – SP - 18540-141

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / 3262-3393

Gabinete do Vereador Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz

INDICAÇÃO Nº _____ / 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente



O Vereador Luís Henrique de Oliveira Diniz, nos termos do Art. 201 e 202 da Resolução 294/2012 (Regimento Interno), **INDICA** ao Sr. Prefeito do Município de Porto Feliz – SP, a criação do **Programa IPTU VERDE**, que concede descontos no IPTU para propriedades que adotem medidas sustentáveis, como captação de água pluvial, energia solar, materiais ecológicos, áreas permeáveis com vegetação nativa e arborização de calçadas.

Justificativa: Aproveitando a Semana do Meio Ambiente, esta iniciativa alinha-se ao Plano Diretor Municipal (Lei Complementar 244/2022) e à Constituição Federal (Art. 225), promovendo a participação cidadã na construção de uma cidade mais sustentável. A medida reforça o compromisso de Porto Feliz com políticas públicas inovadoras e responsabilidade ecológica.

O IPTU Verde concretiza o dever constitucional de proteção ambiental, transformando o contribuinte em agente ativo na preservação de recursos naturais, reduzindo impactos urbanos e incentivando práticas que garantam um futuro ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2025.

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

Gabinete do Vereador Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz

PROJETO DE LEI Nº /2025

“Dispõe sobre a criação do IPTU Verde no Âmbito do município de Porto Feliz, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.”.

Art.1º- Fica criado o Programa IPTU VERDE, com o objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, concedendo em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte que a ele aderir.

Art. 2º- Tendo em vista o objetivo do Programa IPTU VERDE, fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o contribuinte que utilizar, com projeto aprovado pela municipalidade, tecnologias ambientais sustentáveis na realização de benfeitorias em imóvel predial residencial.

Parágrafo Único. O benefício tributário poderá ser estendido ao contribuinte que mantiver, no imóvel, área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

Art. 3º O benefício tributário, concebido na forma de desconto sobre o valor do IPTU, será concedido ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel que neste mantiver:

I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais;

II - sistema de aquecimento solar;

III- material sustentável de construção; ou

IV - área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas.

V- plantio de arvore na calçada; Art, 4º- Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação e de reuso de águas pluviais, o sistema que armazene em reservatórios a água captada da chuva, submetendo-a a tratamento sanitário com o fim de torná-la própria para reutilização em atividades que não exijam sua potabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

Gabinete do Vereador Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz

II - sistema de aquecimento solar, o sistema que realize o aquecimento de água através da utilização de energia solar captada e que reduza, no mínimo em 20% (vinte por cento), o consumo de energia do imóvel, medido em relação ao consumo do mês imediatamente anterior a concessão do benefício;

II - material sustentável de construção, a utilização de material de construção que atenuie impactos ambientais, desde que sua característica sustentável seja comprovada por laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, ou mediante a apresentação de projeto estrutural e arquitetônico aprovado pela municipalidade;

IV- área permeável não degradável, com cultivo de espécies arbóreas nativas, a proteção de pelo menos 20% (vinte por cento) do espaço terrestre do imóvel predial urbano.

V- plantio de árvore ornamental na calçada, em frente ao imóvel.

§ 1º Inclui-se na definição constante do inciso IV deste artigo a área do Prédio coberta por vegetação, destinada a reter e drenar o excesso das águas pluviais.

§2º O imóvel residencial que já mantenha, a época da entrada em vigor desta Lei, as medidas previstas nos incisos I e II do art. 3º, farão jus ao benefício, desde que atendidas as demais disposições desta Lei.

Art. 5º- O benefício tributário no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para caso de medidas dispostas no Art. 3º será concedido nas seguintes proporções:

I - 2% (dois por cento) para as medidas descritas nos incisos I e V;

II - 4% (quatro por cento) para as medidas descritas no inciso II;

III - 6% (seis por cento) para as medidas descritas nos incisos III e IV;

Art. 6º- O interessado em obter o benefício tributário de que trata esta Lei deve protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente, contendo a medida aplicada em sua edificação ou terreno, devidamente comprovada.

Parágrafo Único. Para a obtenção do benefício tributário, o contribuinte não poderá estar em débito para com suas obrigações tribulárias perante o fisco municipal.

Art. 7º- O benefício tributário será extinto, em qualquer época, quando:

I - deixar de existir a medida que levou a concessão do desconto;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

Gabinete do Vereador Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz

II - ocorrer inadimplemento no pagamento do valor residual do IPTU, nos termos do art. 5º desta Lei;

III - o beneficiado não fornecer, no prazo regulamentar, as informações necessárias à manutenção do desconto tributário,

Art. 8º- O contribuinte que obtiver o desconto. referido nesta Lei, receberá selo alusivo ao Programa IPTU VERDE, como colaborador na preservação do meio ambiente.

Art. 9º- A renovação do benefício tributário deverá ser requerida anualmente, na forma do art. 6º desta Lei.

Art. 10- O Departamento de Meio Ambiente realizara a fiscalização intensiva e ostensiva, a fim de verificar se as medidas previstas no artigo 3.º desta Lei estão sendo plenamente aplicadas.

Art. 11- O benefício do desconto não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apurar que o contribuinte não mais satisfaça as condições anteriores a sua concessão, cobrando-se a importância equivalente ao último desconto, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios.

Art. 12- O Poder Executivo regulamentará os padrões técnicos necessários para o enquadramento em cada medida prevista em seu art. 3º desta Lei.

Art. 13- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dessa data.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2025.

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / (15) 3261-4722 / (15) 3262-3393

Gabinete do Vereador Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz

JUSTIFICATIVA:

A esta iniciativa alinha-se ao Plano Diretor Municipal (Lei Complementar 244/2022) e à Constituição Federal (Art. 225), promovendo a participação cidadã na construção de uma cidade mais sustentável. A medida reforça o compromisso de Porto Feliz com políticas públicas inovadoras e responsabilidade ecológica.

O IPTU Verde concretiza o dever constitucional de proteção ambiental, transformando o contribuinte em agente ativo na preservação de recursos naturais, reduzindo impactos urbanos e incentivando práticas que garantam um futuro ecologicamente equilibrado para as gerações atuais e futuras.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2025.

Dr. Luís Henrique de Oliveira Diniz

Vereador